



**PROCESSO Nº : 24.716-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**RESCINDENTE : WILSON RICARDO CONCEIÇÃO (proponente)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 1.580/2018**

PEDIDO DE RESCISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. PROCESSO 13.649-2/2013. ACÓRDÃO 3.253/2015. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE FOMENTO Nº 039/2008. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 12.000,00. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE RESCISÃO PARA REDUÇÃO DO DANO AO ERÁRIO E MANUTENÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **Pedido de Rescisão**<sup>1</sup> proposto pelo **Sr. Wilson Ricardo Conceição**, em face **Acórdão 3.253/2015**, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 13.649-2/2013, que julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008 (projeto cultural “Contando a História do Samba”), determinando a restituição aos cofres públicos estaduais do montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, multa de 10% sobre o dano ao erário, além de inabilitação por 5 anos.

2. Inicialmente, o presente pedido foi protocolado como documentação, tendo sido distribuído ao então Conselheiro Presidente Antônio Joaquim. Este, por sua vez, emitiu **decisão**<sup>2</sup> recebendo a presente documentação como Pedido de Rescisão e determinando a correção do sistema e distribuição nos termos do art. 253, do RITCE/MT.

1 Doc. Digital nº 240339/2017.

2 Doc. Digital nº 251519/2017.



3. Realizada nova distribuição, o Conselheiro Interino Relator Isaias Lopes da Cunha, em sede de **Juízo de Admissibilidade**<sup>3</sup>, considerou estarem presentes os pressupostos do art. 251 do RITCE/MT, razão pela qual **conheceu do presente Pedido de Rescisão** e determinou o encaminhamento à Secex para análise e instrução.

5. Em análise, a Secex **elaborou Relatório Técnico**<sup>4</sup> opinando pela **procedência parcial** do pedido, tendo em vista a realização de pagamentos após a vigência do contrato, sugerindo a manutenção da restituição no valor de R\$ 2.015,00.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o relato do essencial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar - Da admissibilidade

6. O Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno desta Corte em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura é atribuída à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao próprio Ministério Público de Contas, dentro do período de dois anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

7. Quanto aos requisitos de admissibilidade, de fato, trata-se de parte legítima (parte condenada a ressarcimento), que manifestou seu interesse dentro do biênio regimental (acórdão publicado em 08/09/2015 e pedido de rescisão protocolado em 08/08/2017), conforme atesta a decisão que admitiu o pedido.

8. O interessado, visando rescindir o **Acórdão 3.253/2015**, proferido nos

3 Doc. Digital nº 313642/2017.

4 Doc. Digital nº 83987/2018.



autos do Processo 13.649-2/2013, apresentou o presente pedido com documentos novos, os quais não foram apresentados naquela Tomada de Contas Especial.

9. Nesse sentido, o Pedido de Rescisão foi recebido pelo Conselheiro Relator em razão de o requerente apresentar novos elementos de provas, podendo rescindir a decisão proferida.

10. Sendo assim, **em conformidade com o art. 251, II, do Regimento Interno**, apresenta-se **cabível o pleito rescisório**, razão por que **manifesta pelo conhecimento**.

## 2.2. Do Mérito.

11. O requerente pretende a reforma do Acórdão nº 3.253/2015, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 13.649-2/2013, que julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008 (projeto cultural “Contando a História do Samba”), com o seguinte teor:

### **ACÓRDÃO Nº 3.253/2015 - TP**

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e XVIII, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.238/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, gestão, à época, do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, e o Sr. Wilson Ricardo Conceição (CPF nº 024.973.649-74), cujo objeto foi a realização do Projeto Cultural "Contando a História do Samba", conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer que o proponente, Sr. Wilson Ricardo Conceição, seja considerado inabilitado, pelo prazo de 5 anos, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura, para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, conforme o artigo 12, da Lei nº 8.429/1992;



determinando, ainda, ao Sr. Wilson Ricardo Conceição, que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **montante de R\$ 12.000,00** (doze mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, considerando o dia do recebimento do recurso como data do fato gerador – 1º-12-2008; e, por fim, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Wilson Ricardo Conceição a **multa** de **10%** (dez por cento) do comprovado dano ao erário.

A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

12. Destaca-se que no processo originário, apesar das sucessivas tentativas de citação do proponente, este deixou transcorrer os prazos de defesa sem apresentar suas alegações, tendo sido mantido o Julgamento Singular nº 1337/AJ/2014 que decretou a revelia do Sr. Wilson Ricardo Conceição.

13. Em seu pedido de rescisão, o proponente afirma ter praticado os atos visando única e exclusivamente o atendimento do interesse público, sem qualquer intenção de proveito próprio ou alheio, tendo cumprido com o objeto do contrato, sem má-fé no uso do dinheiro público.

14. Apresenta notas fiscais como prova documental da utilização dos recursos para pagamentos integrais de profissionais e execução do projeto. Esclarece, por fim, que, por motivos de força maior, ficou impedido de apresentar os documentos a tempo.

15. Após listar e analisar os documentos apresentados pelo proponente, a **Secex** entendeu que, do montante recebido de R\$ 12.000,00, os documentos comprovam o pagamento de R\$ 11.950,00.

16. Porém, verificou-se que parte dos pagamentos foram realizados após o prazo de vigência do contrato, totalizando R\$ 1.965,00 em pagamento irregular, os quais



são passíveis de glosa, conforme dispôs a cláusula sétima do Termo de Contrato.

17. Verificou-se, também, o pagamento, com o dinheiro público concedido, de R\$ 50,00 em taxas bancárias, contrariando dispositivo contratual, o qual também é passível de glosa.

18. Sendo assim, a Secex conclui pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para reduzir o valor de restituição ao erário de R\$ 12.000,00 (valor total do contrato) para R\$ 2.015,00.

19. **Passe-se à manifestação ministerial.**

20. Da análise do voto condutor do Acórdão nº 3.253/2015, verifica-se que a conclusão pela necessidade de ressarcimento decorreu, especialmente, da ausência de defesa do proponente, Sr. Wilson Ricardo Conceição.

21. Diante da ausência de um mínimo de documentos que comprovassem a aplicação dos recursos no projeto cultural “Contando a História do Samba”, não havia outra conclusão senão a de julgar pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, determinando o ressarcimento ao erário do valor total do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008, R\$ 12.000,00.

22. A presente documentação foi recebida como pedido de rescisão em razão dos documentos novos apresentados pelo proponente, os quais teriam o condão, em tese, de afastar a condenação de ressarcimento.

23. Os documentos apresentados são os seguintes (Doc. Digital nº 240339/2017 – páginas 2 a 57):

1. Anexo VI – Demonstrativo de execução da receita e despesa;
2. Anexo VII - Relatório de Cumprimento do Objeto;



3. Anexo VIII – Relatório de Execução física;
4. Anexo IX – Relatório de Execução Financeira;
5. Anexo X – Relação dos Pagamentos efetuados;
6. Anexo XI – Relação dos Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos;
7. Anexo XII - Conciliação Bancária;
8. Extratos bancários;
9. Notas fiscais;
10. Lista de presença;
11. Documento de arrecadação municipal;
12. Planilha de custos para financiamento;
13. Proposta /contrato de abertura de conta corrente pessoa física;
14. Termo de recebimento (kit de divulgação);
15. Cópia do contrato de fomento à cultura nº 039/2008;

24. A partir da análise documental, a Secex elaborou a seguinte tabela relacionando as despesas comprovadas:

Nº Nota	credor	Data da NF	Descrição do produto/serviço	Valor R\$
12	Zilda Barradas	05/12/2008	Coordenação do projeto cultural	3.000,00
10	Wilson Ricardo Conceição	06/12/2008	Instrutor Ricardo Blanco	3.000,00
3	Roberto Aparecido Pinto	04/01/2009	Locação de figurino para o projeto	800,00
14	Wilson Ricardo Conceição	03/02/2009	Ronaldo Pascoal – auxiliar de instrutor do projeto	425,00
1272	Base Multimídia Produções de Eventos Ltda.	05/02/2009	Aluguel de sonorização e iluminação	1.200,00
15	Wilson Ricardo Conceição	04/01/2009	Célia Vieira – elaboração do projeto cultural	235,00
32	Lidiane Nascimento da Silva	*	Banner 1,5x2,5 lona externa	450,00
13	Wilson Ricardo Conceição	03/02/2009	Célia Vieira – serviço de prestação de contas do projeto cultural	340,00
1	Adão Mendonça de Souza	10/01/2009	Instrutor do projeto	2.500,00
<b>Total:</b>				<b>11.950,00</b>

Obs.:  
\* A NF nº 32 não contém data de emissão, contudo, consta como data limite para emissão 31/01/2009, dentro do prazo de vigência do contrato.

Fonte: Relatório Técnico – Doc. Digital nº 83987/2018 – p. 4.

25. Conforme se verifica dos dados acima, as notas fiscais contém datas de



emissão entre 05/12/2008 e 10/01/2009. O Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008 foi assinado em 11/11/2008, com vigência de 60 dias a contar da data de recebimento dos recursos, que ocorreu em 01/12/2008.

26. Ou seja, o Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008 **encerrou o seu prazo de execução em 30/01/2009.**

27. Tal informação ganha relevo em razão da previsão contida na **CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato de Fomento**, que **veda o pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de vigência avençado, ainda que em caráter de emergência.**

28. O **PARÁGRAFO ÚNICO** dispõe ainda que os recursos recebidos **não poderão ser utilizados na realização de despesas com, dentre outras hipóteses, taxas bancárias.** Veja-se:

**CLÁUSULA SETIMA – DA GLOSA DAS DESPESAS**

7.1 - É vedada a utilização dos recursos repassados pela Concedente e os da contrapartida oferecida, em finalidade diversa da estabelecida no plano de Trabalho aprovado, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de vigência avençado, ainda que em caráter de emergência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os recursos deste Convênio não poderão ser utilizados na realização de despesas com:

a) taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

Fonte: Doc. Digital nº 240339/2017 – páginas 56 e 57.

b) taxa de administração, gerência ou similar;  
c) pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal; e,  
d) publicidade, salvo as de caráter comprovadamente informativo ou de orientação social, desde que relacionadas ao objeto deste Convênio e, como tais, previstas no Plano de Trabalho aprovado, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem ou sugiram promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos e/ou de outras pessoas físicas.



29. Das notas fiscais apresentadas, três delas apresentam data de emissão **após 30/01/2009**:

- Nota Fiscal nº 14 – Data da NF: 03/02/2009 – R\$ 425,00
- Nota Fiscal nº 1272 – Data da NF: 05/02/2009 – R\$ 1.200,00
- Nota Fiscal nº 13 – Data da NF: 03/02/2009 – R\$ 340,00

30. Verificou-se, ademais, que houve pagamento de R\$ 50,00 de taxas bancárias com o recurso concedido, gasto vedado expressamente pelo parágrafo único, “a”, da cláusula sétima do contrato exposta acima.

31. Diante desses fatos, a Secex opinou pela manutenção do ressarcimento no valor de R\$ 2.015,00 (valores pagos após a vigência somado ao valor da taxa bancária).

32. Em que pese a opinião da Secex, o Ministério Público de Contas **discorda parcialmente** da conclusão apresentada. Ainda que persista a irregularidade referente a realização de pagamento após a vigência do contrato de fomento, é forçoso reconhecer que houve comprovação da utilização dos recursos com a finalidade do projeto cultural, bem como que os pagamentos se deram poucos dias após o prazo de execução (o último foi realizado em 05/02/2009, sendo que o contrato encerrou a vigência em 30/01/2009 - sexta-feira), o que afasta a necessidade de ressarcimento ao erário.

33. Imperioso lembrar que, no âmbito do processo de controle a que se insere o Tribunal de Contas, em observância aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, as formalidades e a valoração de fatos podem ser flexibilizadas, situação evidenciada inclusive pela possibilidade de iniciativa própria da Corte de Contas em levantar provas e outros elementos de convicção para analisar e decidir sobre as matérias de sua competência.



34. Assim, embora as cláusulas contratuais devam ser imperiosamente cumpridas pelas partes, no caso em análise, diante da aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade da atuação da Corte de Contas na fiscalização dos recursos públicos, **o Ministério Público de Contas manifesta pela não aplicação da glosa de R\$ 1.965,00 referentes aos pagamentos após o prazo de execução do contrato de fomento, considerando comprovados, portanto, a efetiva aplicação de R\$ 11.950,00.**

35. Por outro lado, em consonância com a Secex, sugere a **determinação de ressarcimento no valor de R\$ 50,00**, devidamente corrigido, utilizado no pagamento da taxa bancária, uma vez que utilizou-se dos recursos repassados para tanto, conduta expressamente vedada pelo parágrafo único, “a”, da cláusula sétima do contrato.

36. Sugere, por fim, a manutenção da multa de **10%** (dez por cento) sobre o comprovado dano ao erário, prevista no Acórdão nº 3.253/2015, além da permanência da inabilitação por 5 anos, tendo em vista a ausência de prestação de contas no prazo.

37. Assim, **opina-se pela procedência parcial** do pedido de rescisão do **Acórdão 3.253/2015**, proferido nos autos do Processo 13.649-2/2013, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008 (projeto cultural “Contando a História do Samba”), reduzindo o valor de ressarcimento ao erário para R\$ 50,00, referente ao pagamento irregular de taxa bancária (parágrafo único, “a”, da cláusula sétima do contrato), devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, tendo em vista a comprovação da regular aplicação do valor de R\$ 11.950,00 pelo proponente.

### 3. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-**



se:

**a)** pelo **conhecimento do Pedido de Rescisão**, tendo em vista cumprir o requisito previsto no art. 251, II, do RITCE/MT;

**b)** no mérito, pela **procedência parcial do Pedido de Rescisão do Acórdão 3.253/2015**, proferido nos autos do Processo 13.649-2/2013, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008 (projeto cultural “Contando a História do Samba”), **reduzindo o valor de ressarcimento ao erário para R\$ 50,00, referente ao pagamento irregular de taxa bancária (parágrafo único, “a”, da cláusula sétima do contrato)**, devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, tendo em vista a comprovação da regular aplicação do valor de R\$ 11.950,00 pelo proponente.

**c)** pela manutenção da **multa de 10%** (dez por cento) sobre o comprovado dano ao erário, prevista no Acórdão nº 3.253/2015, além da permanência da inabilitação por 5 anos, tendo em vista a ausência de prestação de contas no prazo.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de maio de 2018.

(assinatura digital<sup>5</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.